



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000195/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.685 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MÓVEIS ROHDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI ACUMULADO NO TRIMESTRE. PROCEDÊNCIA.

É passível de ressarcimento o saldo credor de IPI apurado no trimestre com base em notas fiscais devidamente registradas, decorrente de aquisição de produtos empregados no processo produtivo. Créditos fora desse contesto são passíveis de glosa.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

O regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 10.276, de 2001, admite, na sua base de cálculo, os valores consumidos a título de energia elétrica, como efetivamente considerada pela fiscalização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva a glosa, na esfera administrativa, da matéria não expressamente impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de IPI referente a saldo credor acumulado no 1º Trimestre de 2003, no valor de R\$ 9.037,50 através do PER/DCOMP 16241.73861300604.1.1.01-3687 e de crédito presumido de IPI do 1º Trimestre de 2003, no valor de R\$ 11.189,67 através do PER/DCOMP 37079.99860.110803.1.1.01-3411.

A DRF de Santa Maria, em cumprimento ao MPF nº 10.1.03.00-2005-00038-7, realizou procedimento de verificação da legitimidade dos créditos de IPI pleiteados, emitiu Relatório de Verificação Fiscal (e-fls.533 a 559), concluindo pelo reconhecimento de Crédito Básico no valor de R\$ 8.901,95 (Glosa de R\$ 135,55) e de Crédito Presumido no valor de R\$ 9.173,32 (Glosa de R\$ 2.016,35). Encerrado o procedimento de verificação fiscal foi expedido Despacho Decisório (fls.561) pelo deferimento parcial do pedido, nos termos propostos pela fiscalização.

Discordando do Despacho emitido pela unidade de origem a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo em seu arrazoado o direito ao crédito presumido de IPI e estendeu comentários sobre gastos com energia elétrica, alegando que esses valores não foram contemplados pelo levantamento fiscal, tendo sido desrespeitado o texto da lei. Requer a recomposição da base de cálculo do IPI com a inclusão dos gastos com energia elétrica e complementado o ressarcimento de que tem direito.

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório que indeferiu parcialmente os valores dos créditos pleiteados, com fundamentos sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

O regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 10.276, de 2001, admite, na sua base de cálculo, os valores consumidos a título de energia elétrica, como efetivamente considerada pela fiscalização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva a glosa, na esfera administrativa, da matéria não expressamente impugnada.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau (e-fls.1105), limitando-se a reeditar sua Manifestação de Inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a Contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos de IPI via PER/DCOMP, referente ao 1º Trimestre de 2003.

Do crédito acumulado no período o fisco glosou o valor de R\$ 135,55 relativo a duas Notas Fiscais: a de nº 721075, emitida por Ferramentas Gerais, com IPI destacado de R\$ 119,67, referente aquisição de Empilhadeira Hidráulica (janeiro/03); e a de nº 22237, emitida por Werk Schott Automação, com IPI destacado de R\$ 15,88 (março/03), que não se enquadram no conceito de insumos, “conforme disposto no artigo 11, da lei nº 9.779, de 1999 e artigo 4º da IN/SRF nº 33, de 1999, além do Parecer Normativo CST nº 65/79 (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens)”.

Quanto ao crédito presumido de IPI, o fisco procedeu a reconstituição do DCP – Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido e apurou uma diferença de R\$ 2.016,35 passando o crédito presumido de R\$ 11.189,67 para R\$ 9.173,32. Foi efetuada análise da legitimidade dos créditos escriturados a título de “Crédito Presumido de IPI”, atentando-se para o fato do contribuinte ter optado pelo regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001 a partir do ano calendário 2003. De acordo com esse diploma legal, compõe o cálculo as aquisições de insumos já previstas na Lei 9.363/1996, as aquisições de energia elétrica e combustível, utilizada no processo industrial e o valor correspondente à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, quando o encomendante for o contribuinte do IPI.

O regime alternativo de que se valeu o contribuinte, introduziu alterações na fórmula utilizada para se determinar o valor do Crédito Presumido de IPI, o que foi detalhado pelo fisco às e-fls.544. Nas folhas seguintes foram comentados os itens que integraram a nova fórmula e conferidos os seus registros, procedendo-se os ajustes de acordo com a legislação pertinente.

Em nenhum momento a Recorrente se opôs aos cálculos e valores apresentados pelo fisco no Relatório de Verificações Fiscais, como também, não contestou as glosas realizadas tanto do crédito acumulado de IPI do 1º Trimestre de 2003 como do crédito presumido de IPI do período.

Os argumentos de defesa trazidos pela Recorrente abordam os seguintes fatos: **(i)** que o beneficiário do crédito presumido de IPI é a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, tendo como finalidade compensar a incidência de PIS e COFINS sobre as aquisições de insumos aplicados na produção; **(ii)** nessa condição de empresa produtora e exportadora de produtos nacionais, faz jus ao crédito presumido de IPI pleiteado no valor de R\$ 11.189,67; **(iii)** que tem direito à inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido de IPI, calculado nos termos fixados pela Lei 10.276/2001;

Como se vê, a peça recursal é uma reedição da manifestação de inconformidade, deixando evidente que a Recorrente não deu a devida atenção para o Relatório de Verificações Fiscais que embasou o Despacho Decisório, além de não ater-se aos fundamentos da decisão recorrida.

Em nenhum momento o fisco deixou de reconhecer o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI e mais especificamente, quanto ao consumo de energia elétrica, nos termos fixados pela Lei nº 10.276/2001. As glosas realizadas tratam de ajustes feitos na determinação da base de cálculo para apuração do crédito presumido de IPI, que se quer foi objeto de contestação, permanecendo a recorrente em pleno silêncio.

Repete-se aqui o que já foi citado pelo Auditor Fiscal autor do voto do acórdão recorrido, art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto ao consumo de energia elétrica, também ficou assentado no voto da decisão recorrida: “7.1. É certo que os valores de energia elétrica passaram a ser admitidos na base de cálculo do benefício, a partir da publicação da Lei nº 10.276, de 2001, que introduziu o regime alternativo de apuração do crédito presumido IPI, estando expressamente admitida a inclusão desses valores, no art. 1º do referido diploma legal”; e assim foi reconhecido pelo fisco com inclusão desse item na composição da base de cálculo para apuração do crédito presumido de IPI.

Por tudo que foi discutido nos presentes autos, chega-se a conclusão que a peça recursal serviu apenas para protelar o reconhecimento aos fatos que levaram o fisco a glosar parte do crédito de IPI pleiteado. Não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 11060.000195/2005-12
Acórdão n.º **3401-005.685**

S3-C4T1
Fl. 6
